

URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

BOLETIM DE ESCLARECIMENTOS Nº 01

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO FUC Nº 016/2026 – Contratação de serviços de reposição, confecção, manutenção, pintura e instalação de gradil, incluindo mão de obra e fornecimento de material, nos eixos das canaletas do Sistema de Transporte Coletivo, Terminais de Integração e próximo às Estações Tubo, pelo período de 1 (um) ano, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações descritas no ANEXO I do respectivo Edital.

Em virtude de questionamentos recebidos através do site e-compras, vimos pelo presente esclarecer:

“QUESTIONAMENTOS: *Em análise ao item 12.5 do Edital, verificamos a exigência de Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% do valor anual estimado da contratação, resultando no valor mínimo de R\$ 97.166,00.*

Considerando que se trata de Sistema de Registro de Preços, cuja execução ocorrerá de forma parcelada e conforme demanda da Administração, solicitamos esclarecer:”

PERGUNTA 1: *“Qual a justificativa técnica e econômico-financeira para adoção do percentual de 10% sobre o valor total anual estimado, especialmente diante da execução parcelada do objeto?”*

RESPOSTA 1: Em razão da verba do presente procedimento advir de recursos públicos municipais ligados ao Fundo de Urbanização de Curitiba – FUC, a presente licitação é obrigada a cumprir a legislação municipal vigente, neste caso o Decreto Municipal nº 2051/2025, alterado pelo Decreto Municipal nº 707/2026. A adoção do percentual de 10% está aderente ao risco da contratação. Em razão dos questionamentos apresentados, e baseado nos Decretos Municipais nºs 2051/2025 e 707/2026, o item 12.5 fica alterado conforme disposto na pergunta 4.

PERGUNTA 2: *“O percentual de 10% decorreu de análise específica dos riscos desta contratação ou da aplicação direta dos Decretos Municipais nºs 2.051/2025 e 707/2026?”*

RESPOSTA 2: Aplicação direta dos Decretos Municipais nºs 2.051/2025 e 707/2026, insta mencionar que a adoção dos 10% do Patrimônio Líquido está aderente ao risco da contratação. Em razão dos questionamentos apresentados, e baseado nos Decretos Municipais nºs 2051/2025 e 707/2026, o item 12.5 fica alterado conforme disposto na pergunta 4.

PERGUNTA 3: *“Foi considerada a possibilidade de adoção de percentual inferior, proporcional ao risco financeiro efetivamente assumido durante a execução?”*

RESPOSTA 3: Em razão da verba do presente procedimento advir de recursos públicos municipais ligados ao Fundo de Urbanização de Curitiba – FUC, a presente licitação é obrigada a cumprir a legislação municipal vigente, neste caso o Decreto Municipal nº 2051/2025, alterado pelo Decreto Municipal nº 707/2026. A adoção do percentual de 10% está aderente ao risco da contratação. Em razão dos questionamentos apresentados, e baseado nos Decretos Municipais nºs 2051/2025 e 707/2026, o item 12.5 fica alterado conforme disposto na pergunta 4.

PERGUNTA 4 *“Por fim, solicita-se esclarecer se foi avaliado o impacto dessa exigência sobre a competitividade do certame, considerando que a adoção do percentual de 10% poderá restringir a participação de microempresas e empresas de pequeno porte que, embora possuam capacidade técnica, operacional e financeira para executar as demandas parceladas, não alcancem o Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 97.166,00.*

Caso exista estudo ou justificativa específica que tenha fundamentado a adoção do percentual de 10%, solicita-se, se possível, a indicação do respectivo documento.”

RESPOSTA 4: Em razão dos questionamentos apresentados, e baseado nos Decretos Municipais nºs 2051/2025 e 707/2026 e com a justificativa devidamente assinada pela autoridade competente da Urbs, informamos que o item 12.5 do Edital fica alterado com vistas a aumentar a competitividade do certame, conforme descrito a seguir.

Por ocasião do questionamento formulado pelo interessado, **todavia**, como a Administração Pública tem o poder discricionário, ou seja, a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, para a prática de atos administrativos as exigências de qualificação econômico-financeira foram **reavaliadas** no caso concreto com vistas a prestigiar a competitividade entre os licitantes.

Assim, em linha com o autorizado pelo art. 20, §1º, do Decreto Municipal nº 2.051/2025, compreendeu a Administração que os critérios para a demonstração da qualificação econômico-financeira no presente certame, previstos no **item 12.5** do Edital será **alternativo** (não cumulativo), de sorte que o licitante pode demonstrar o atendimento dos índices estabelecidos no **item 12.5** do Edital (ILC, ILG, SG) **OU** a comprovação da existência de que o interessado possui Patrimônio Líquido mínimo igual ou maior que 10% do valor anual estimado da contratação, na forma do que já admite o art. 69, §4º. da Lei Federal nº 14.133/2021, com base nas fórmulas que já constam do citado **item 12.5** do Edital.

Permanecem inalteradas as demais disposições do Edital de Embasamento.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

ROSANA
MANOSSO:53635701904

Rosana Manosso
Pregoeira

Assinado de forma digital por ROSANA
MANOSSO:53635701904
Dados: 2026.08.10 17:09:44 -03'00'

Ref.: Protocolo SUP 01-134010/2026

Sr. Presidente:

Por ocasião do questionamento apresentado pelo interessado informa-se que em atendimento ao disposto no Decreto Municipal nº. 2.051/2025, especialmente em seus arts. 13 e 20, alterados pelo Decreto Municipal nº. 707/2026 que tratam da aplicação, da adequação e da eventual supressão dos requisitos de habilitação econômico-financeira, esta **UMES** efetuou reavaliação específica quanto à pertinência dos critérios de qualificação econômico-financeira previstos na referida norma, em confronto com as peculiaridades do objeto no caso concreto e do modelo de execução contratual.

O atual art. 20¹ do Decreto Municipal nº. 2.051/2025 dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação cumulativa dos requisitos previstos nos incisos I, II, III e VII, do art. 7^{o2}, para as contratações de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, que é justamente o caso da presente licitação.

Por outro lado, o mesmo art. 20, §1º, do Decreto Municipal nº. 2.051/2025 autoriza expressamente o Agente de Planejamento a avaliar a utilização ou não dos critérios e exigências estabelecidos nos incisos I, II, III e VII, do art. 7º, particularmente nas contratações de serviços **sem** dedicação exclusiva de mão de obra.

Em vista disso, observa-se que a licitação da qual se cogita envolve a futura e eventual contratação de serviços comuns (*serviços de reposição, confecção, manutenção, pintura e instalação de gradil, incluindo mão de obra e fornecimento de material*), eis que processada sob o procedimento auxiliar do Registro de Preços, de modo que, a rigor, como a execução se dará de forma paulatina (mediante a expedição de AF), de fato parece não subsistir a necessidade de que os interessados demonstrem o atendimento dos índices e também comprovem a existência de Patrimônio Líquido igual ou maior que 10% do valor anual estimado da contratação.

A exigência tal qual estampada no Edital pode, inclusive, vir a comprometer a competitividade do certame sem que dela decorra benefício substancial ou segurança adicional para a Administração, com a potencial consequência de se encarecer o custo final dos serviços.

¹ Art. 20. A aplicação cumulativa dos índices previstos nos incisos I, II, III e VII, previstos no art. 7º, deverá ser utilizada como referência para as contratações de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra - SEM DEMO.

² Art. 7º A comprovação da situação econômico-financeira será realizada mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento, pela empresa interessada, dos índices econômicos previstos neste artigo, com a aplicação das fórmulas específicas, conforme segue:

I - Índice de Liquidez Corrente (ILC) $\geq 1,00$: ILC: Ativo Circulante / Passivo Circulante

II - Índice de Liquidez Geral (ILG) $\geq 1,00$: ILG: (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)

III - Solvência Geral (SG) $\geq 1,00$: SG: Ativo Total / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)

IV - Grau de Endividamento (GE) $\leq 0,35$: GE: (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) / Ativo total

V - Capital Circulante Líquido (CCL) $\geq 16,66\%$ do valor anual estimado da contratação: CCL: (Ativo Circulante - Passivo Circulante) / Valor anual máximo para contratação x 100

VI - Relação de Compromissos Assumidos (RCA): Patrimônio Líquido $\geq 1/12$ do valor total dos contratos firmados: RCA: PL $\geq$ Total dos contratos firmados / 12.

VII - Patrimônio Líquido (PL): $\geq 10\%$ do valor anual estimado da contratação.

PL: (Patrimônio Líquido / Valor anual estimado da contratação) x 100

Diante desse contexto, compreende-se que, para a presente licitação, o critério para a demonstração de idoneidade financeira poderá ser **alternativo**, não cumulativo, de sorte que o licitante pode demonstrar o atendimento dos índices estabelecidos no **item 12.5** do Edital (ILC, ILG, SG) **OU** a comprovação da existência de que o interessado possui Patrimônio Líquido mínimo igual ou maior que 10% do valor anual estimado da contratação, na forma do que já admite o art. 69, §4º. da Lei Federal nº. 14.133/2021, com base na fórmula que já consta também do **item 12.5** do Edital.

Assim, considerando que tal entendimento deve ser ratificado e autorizado pela autoridade máxima da entidade (art. 20, §2º³ do Decreto Municipal nº. 2.051/2025), submete-se o presente arrazoado ao crivo dessa Presidência para decisão a fim de que, em caso de anuência, possa a **ALC**, na figura do Pregoeiro responsável pela condução do certame, emitir o competente Boletim de Esclarecimento.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

MICHELE MARQUES
DOS
SANTOS:05034514958

Assinado de forma digital por
MICHELE MARQUES DOS
SANTOS:05034514958
Dados: 2026.08.10 16:19:04 -03'00'

MICHELE MARQUES DOS SANTOS
Agente de Planejamento/Gestora do Contrato

³ Art. 20 [...]

§ 2º A não utilização dos índices previstos no caput deste artigo deverá ter a respectiva justificativa autorizada ou ratificada pela autoridade máxima do órgão promotor

À ALC:

a/c Pregoeiro

1 – De acordo com as manifestações do Agente de Planejamento, a cujos fundamentos esta Presidência se reporta e adota como razões de decisão.

2 – Autorizo prosseguir com os demais encaminhamentos que se fizerem necessários, desde que respeitados os critérios determinados pela legislação vigente.

OGENY PEDRO MAIA
NETO:81019408987

Assinado de forma digital por
OGENY PEDRO MAIA
NETO:81019408987
Dados: 2026.08.10 17:09:10 -03'00'

OGENY PEDRO MAIA NETO
Autoridade Superior/Presidente da URBS